



CARTA ABERTA

A SUA EXCELÊNCIA, A MINISTRA DA JUSTIÇA,

DRA. RITA ALARCÃO JÚDICE

Enquadramento

A Associação Sindical dos Peritos Forenses da Polícia Judiciária (doravante designada ASPF-PJ), criada em 2012, tem por principais missões a defesa de seus associados quanto aos seus interesses associativos, profissionais deontológicos e assistenciais, bem como pugnar pela definição de uma carreira funcional excecional e por promover o reconhecimento do estatuto de perito.

Panorama atual

A ASPF-PJ decretou uma greve geral no dia 7 de novembro de 2025 a todo o trabalho e, a partir dessa data, ao trabalho suplementar.

A greve geral do dia 7 de novembro teve uma adesão de 80%, segundo apuramento nesse dia e inquérito realizado aos associados.

A greve ao trabalho suplementar teve, nas duas primeiras semanas, uma adesão de cerca de 75%, segundo o mesmo inquérito, com o adiamento de cerca de uma centena de diligências e, daí para a frente, com adiamentos e cancelamentos de centenas de diligências, **levando à perda de diversa prova pericial**.

Tal perda de prova verifica-se desde o início do decreto da greve, não tendo havido qualquer iniciativa, por parte da tutela, em resolver os problemas que levaram ao seu decreto, apesar dos nossos diversos pedidos de audiência especificamente para tal, tornando-se, dessa forma, cúmplices com essa perda de prova, ato que consideramos ser de gravíssima negligência, tendo essa perda de prova apenas terminado com o decreto do fim da greve ao trabalho suplementar pelas razões ora expostas a V. Exa. que se prendem, essencialmente por uma vontade expressa de legislar sobre a avaliação de desempenho nas carreiras especiais e também pela vontade aparente da direção nacional da PJ de acolher as nossas propostas.

Quando se determina esta forma de luta sindical é porque todas as outras alternativas falharam, apesar dos esforços da ASPF-PJ.

Estas duas greves tiveram como consequência a adesão de mais 10%, do atual número de associados, à ASPF-PJ, comprovando-se a união da comunidade de peritos forenses à causa da defesa e luta por uma carreira digna. A ASPF-PJ mais que duplicou, em 3 anos, o seu número de associados.

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 138/2019, de 13 de setembro, os peritos forenses da Polícia Judiciária:

- Passam a ter uma carreira unicategorial.
- Passam a ter quotas para progressão na carreira, precisando, a partir desse momento, de 5 anos para progredir na carreira, ao contrário dos colegas da carreira de investigação criminal (estes passam a precisar de apenas 2 anos para progredir). É preciso frisar que ambas são carreiras especiais, por isso consideradas para o fundamental funcionamento da PJ. O Decreto-Lei n.º 12/2024, de 10 de janeiro, veio alterar o sistema de avaliação para a administração pública, incidindo também na carreira dos peritos forenses. Se estes, antes, precisavam de 5 pontos/anos para progressão, passam agora a precisar de 8 pontos/anos. Volta-se a recordar que se trata de uma carreira especial, a par da carreira de investigação criminal, de complexidade de grau 3.
- Veem os seus colegas da investigação criminal progredirem, através do Decreto-Lei n.º 40/2023, de 2 de junho, em uma ou duas posições remuneratórias, sem justificação aparente. Se essa justificação existe, porque não estendê-la a todas as carreiras especiais? Assim, entendemos como tendo sido uma espécie de prémio que alguns trabalhadores da PJ receberam.
- Veem a sua tabela remuneratória ser desvalorizada. A anterior carreira de especialista superior tinha 9 escalões enquanto a de EPC passa a ter 13 posições remuneratórias, sendo que a 13.ª atual equivale à 8.ª anterior. Juntando as quotas para progressão, o perito forense arrisca a terminar a carreira na 6.ª ou 7.ª posição remuneratória e nunca chegar ao topo da mesma.
- Veem os seus colegas da investigação criminal com a possibilidade de entrarem na disponibilidade funcional aos 55 anos, enquanto nada ainda ficou definido para os peritos forenses.
- Veem a alteração para cargos dirigentes das unidades técnico-periciais, desaparecendo a carreira de especialista de polícia científica (EPC) para esse efeito. Como consequência, temos agora pessoal da investigação criminal a dirigir essas unidades, o que, salvo melhor opinião, não faz qualquer sentido. Seria absolutamente impensável termos um EPC a dirigir uma unidade de investigação criminal. Para a tutela, o contrário é perfeitamente possível, mesmo sabendo que pode comprometer a isenção das perícias.

Exposição

A ASPF-PJ vem, nas competências que lhe foram atribuídas nos seus estatutos, expor a V.^a Ex.^a as suas preocupações no que concerne à equidade e justiça social que afetam os seus associados na esperança de ver corrigidas as mais profundas injustiças que têm revestido a carreira de EPC, onde se encontram incluídos a quase totalidade dos peritos forenses, uma vez que não existe uma carreira autónoma para este conteúdo funcional.

A carreira de EPC encontra-se definida no Decreto-Lei n.º 138/2019, de 13 de setembro, sendo considerada pertencente a uma carreira especial de apoio à investigação criminal, conforme n.º 3 do artigo 3.º e, como tal, trata-se de uma carreira especial na administração pública.

No enquadramento deste diploma ficou estipulado que o regime aplicável aos trabalhadores das carreiras especiais seria o “regime em vigor para os trabalhadores em funções públicas, com vínculo de nomeação, em tudo o que não se encontre especialmente regulado no presente Decreto-Lei e respetiva regulação” – artigo 4.º.

A carreira de EPC é unicategorial, de complexidade funcional de grau 3 (artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 138/2019, de 13 de setembro) e conteúdo funcional discriminado no quadro 2 do anexo 1 do mesmo diploma legal, em que, na redação do artigo 40.º, surge referida a coadjuvação especial que todos os trabalhadores da Polícia Judiciária (PJ), em concreto os EPC, têm de prestar aos trabalhadores da carreira de investigação criminal da PJ no âmbito das funções destes. Sendo, neste sentido, importante analisar as competências funcionais e carácter de disponibilidade que é imposto a um trabalhador da PJ da carreira de investigação criminal para se inferir com maior precisão o espectro funcional dos EPC.

Os pilares “apoio” e “coadjuvação” das carreiras de apoio à investigação criminal encontram-se bem vinculados no diploma legal, não obstante se encontrar consagrada a autonomia técnica das mesmas (artigo 42.º).

O Decreto-Lei n.º 138/2019, de 13 de setembro, parece, assim, optar por uma notória correlação entre carreiras especiais, pese embora os conteúdos funcionais sejam substancialmente diferentes.

A necessidade de coadjuvar os funcionários da carreira de investigação criminal por parte dos EPC's remete-os, invariavelmente, para um plano de ação real conjunto, onde naturalmente se conjugam esforços para alcançar o mesmo objetivo. Porém, porque são indissociáveis, partilham-se, outrossim, muitas das condições, nomeadamente os perigos inerentes ao desempenho destas funções.

É, assim, inquestionável que o papel das ciências forenses e dos EPC's é extremamente relevante no âmbito processual penal quando, por exemplo, produzem e validam relatórios periciais e prestam esclarecimentos como peritos em sede de audiência de discussão e julgamento (ou demais fases processuais), de forma diversa dos trabalhadores da carreira especial de investigação criminal, cuja natureza processual é a de testemunha. A responsabilidade exigida torna o papel dos EPC's fundamental nas tomadas de decisão dos tribunais, onde a imparcialidade, isenção, rigor e profissionalismo são bases fundamentais para o sistema de justiça, ressalvando que a prova pericial se encontra subtraída, por regra, ao livre arbítrio do julgador.

Acresce, ainda, que são os EPC's que recolhem e analisam evidências/ vestígios, deparando-se, na maioria das vezes, com condições de insalubridade e risco, sujeição a bactérias, vírus, produtos químicos potenciais causadores de efeitos nefastos para a saúde, trabalho fora de horas ou desgaste físico e emocional. Para tais circunstâncias é-lhes exigida disponibilidade semelhante e, em alguns casos, superior à de alguns trabalhadores da carreira especial de investigação criminal.

É com este enquadramento de partilhas de riscos e responsabilidades entre os profissionais da PJ da carreira especial de investigação criminal que, em seguida, se apresenta um conjunto de iniquidades presentes na carreira especial de EPC, que, na ótica dos seus associados, não se coadunam com princípios constitucionais, nomeadamente, com as devidas alterações, "[...] de

que para trabalho igual salário igual [...]”, conforme alínea *a*) do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa.

Assim,

- Da progressão na carreira:

Estabelece a alínea *b*) do artigo 69.º do Decreto-Lei n.º 138/2019, de 13 de setembro, que a carreira especial de EPC sofre alteração ao posicionamento remuneratório no âmbito do quadro de avaliação do desempenho e nos termos dos artigos 70.º e 76.º do mesmo diploma.

Versa o n.º 3 do artigo 70.º do Decreto-Lei n.º 138/2019, de 13 de setembro, que a alteração obrigatória do posicionamento do trabalhador da carreira especial de EPC requer, pelo menos, 10 pontos nas avaliações de desempenho, de acordo com o estabelecido no sistema integrado de gestão e avaliação do desempenho na Administração Pública (SIADAP), aprovado pela Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro.

Já o n.º 3 do artigo 76.º do mesmo Decreto-Lei, remete o sistema de avaliação de desempenho adaptado às carreiras especiais da PJ para uma portaria, que deveria ter sido publicada no período de 90 dias a contar da data de entrada em vigor do diploma legal em apreço, o que ainda não ocorreu.

Com a falta da publicação da portaria a que alude o artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 138/2019, de 13 de setembro, o processo de avaliação dos trabalhadores das carreiras especiais da PJ encontra-se sujeito ao Regulamento de Classificações e Louvores da PJ (RCLPJ), conforme Despacho n.º 38/2025/GADN, do Ex.º Diretor Nacional da PJ, com suporte legal no n.º 2 do artigo 104.º do Decreto-Lei n.º 138/2019, de 13 de setembro.

No artigo 75.º do SIADAP, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 12/2024, de 10 de janeiro, vêm estipuladas as percentagens para a diferenciação de desempenho: 30% para avaliações de desempenho Muito Bom, do universo total de trabalhadores elegíveis, e destes apenas 10 % para o reconhecimento de Excelente. Para um desempenho qualitativo de Bom a

percentagem é igualmente de 30%. Os restantes 40% dos trabalhadores, independentemente da sua competência profissional e adequação às funções, terão de ser avaliados com uma classificação máxima de Regular.

Se recorrermos à redação do n.º 1 do artigo 70.º do Decreto-Lei n.º 138/2019, de 13 de setembro, somos confrontados com a ausência de quotas de progressão para os profissionais da carreira especial de investigação criminal, encontrando-se, por esse motivo, todos os trabalhadores abrangidos nesse contexto elegíveis para progredirem na carreira profissional de forma automática de dois em dois anos. Ora, se recordarmos que muitas das funções atribuídas a ambas as carreiras são partilhadas, nomeadamente, na responsabilidade exigida como perito em sede de julgamento, na disponibilidade, na carga horária, no desgaste físico e psicológico e nos riscos inerentes à manipulação das amostras forenses e realização de perícias como meio de prova, este critério objetivo fomenta a iniquidade e não encontra justificação ou sequer suporte legal.

- Da disponibilidade funcional e aposentação:

Requer-se a alteração da redação dos artigos 82.º e 83.º do Decreto-Lei n.º 138/2019, de molde a que os EPC's ou aos trabalhadores da nova carreira especial autonomizada seja também considerada a passagem à disponibilidade de forma faseada, nos termos do que sucede com a carreira especial de investigação criminal.

Isto porquanto as exigências funcionais ou a restrição de direitos dos trabalhadores das unidades de apoio técnico-científico especializado, que exerçam funções periciais ou outras, materializadas na prática de atos num processo penal, são idênticas às dos trabalhadores da carreira especial de investigação criminal, designadamente, sujeição aos deveres profissionais especiais, ao segredo profissional, ao controlo do perfil de saúde física e psíquica, ao caráter permanente e obrigatório do serviço, ao regime de impedimentos, recusas e escusas dos magistrados judiciais e, ainda, mas não de somenos importância, a prestação de trabalho em regime de piquetes, prevenções ou turnos e em condições de risco, penosidade e insalubridade.

- Da organização da carreira e remunerações:

Uma vez que a carreira de EPC, criada pelo Decreto-Lei n.º 138/2109, de 13 de setembro, não é uma verdadeira carreira de perito forense, dado que, atualmente, integra profissionais de outras áreas não periciais, pretende-se a criação de uma carreira autónoma, independentemente da nomenclatura a adotar, preenchida exclusivamente por trabalhadores com vínculo de nomeação definitiva, que executem funções periciais, materializadas na prática efetiva de atos num processo penal, como, por exemplo, o previsto no preâmbulo do Decreto-Lei n.º 138/2019, de 13 de setembro, ao distinguir uma carreira *ancorada nos conhecimentos técnicos e científicos necessários à interpretação dos sinais, vestígios e provas recolhidas na realização da inspeção judiciária e à análise*, através da produção dos atos jurídicos consequentes, *i. e.*, elaboração de relatórios periciais, pareceres ou traduções.

Desta forma, a ASPF-PJ vem propor alterações sempre no sentido da criação de uma carreira especial de peritos forenses da Polícia Judiciária, em paridade com a carreira de investigação criminal nos regimes remuneratório e previdencial, isto porque ambas detêm especificidades comuns como, por exemplo, a exclusividade, os deveres especiais, a formação específica, o regime de colocações e as particulares condições de trabalho.

- Dos suplementos remuneratórios fixos e variáveis:

A prestação de trabalho fora dos regimes anteditos (piquetes, prevenções ou turnos), que vá além do horário de trabalho, deverá essa prestação ser paga, nos termos da lei, por subsidiariedade da aplicação do Código do Trabalho, como trabalho suplementar.

No que tange ao suplemento remuneratório fixo, denominado suplemento de missão da PJ, requer-se que o mesmo seja idêntico ao da investigação criminal, pelo que se impetra a alteração ao atual diploma que o define, nomeadamente ao Decreto-Lei n.º 139-C/2023, produzido também pelas exigências funcionais idênticas e já descritas.

Nota final

Levamos esta carta aberta com as preocupações abordadas à consideração da Sra. a Ministra da Justiça, Dra. Rita Alarcão Júdice, solicitando a V. Exa. uma audiência, o quando antes, para encontrar soluções que possam contribuir para ultrapassar os problemas que existem na carreira dos peritos forenses e que, de futuro, possam evitar a repetição do extremar de posições que ninguém deseja.

A ASPF-PJ far-se-á ouvir junto de seus associados e escutará o que estes têm a dizer sobre o atual momento com o objetivo de encontrar formas de continuar a lutar por uma carreira que seja adequada ao seu conteúdo funcional.

Lisboa, 14 de setembro de 2026

O presidente da ASPF-PJ



(José Gonçalves)

ASPF PJ
ASSOCIAÇÃO SÓCIO-PROFISSIONAL DOS PERITOS FORENSES DA
POLÍCIA JUDICIÁRIA
Rua Gomes Freire n.º 174, 1169-007 Lisboa
NIPC 510341470

